



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.633-A, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os centros de atendimento referidos no caput poderão reunir no mesmo estabelecimento serviços especializados de assistência à saúde, reabilitação, apoio psicossocial, assistência jurídica, formação profissional, entre outros”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados obtidos na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), mais de 18 milhões de brasileiros e brasileiras são pessoas com deficiência.

Na definição estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), considera-se pessoa com deficiência aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,



LexEdit
* C D 2 3 4 0 3 8 5 6 4 0*

o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Portanto, não se trata apenas de uma questão médica, mas também todo um contexto em volta da vida da pessoa, o qual pode incluir barreiras, decorrentes de fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Fica evidente que o poder público é capaz de agir ativamente, mitigando os impedimentos não só com tratamento médico, mas também atuando nas questões psicossociais e ambientais.

Porém, a realidade atual é que a pessoa com deficiência tem dificuldade em buscar seu atendimento junto ao poder público. Diversos benefícios foram garantidos, porém também são diversos os requisitos e órgãos responsáveis, levando a uma jornada longa e lenta.

A iniciativa das Casas da Mulher Brasileira tem se mostrado bastante relevante, ao facilitar o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Esses serviços reúnem profissionais não só da área médica, mas também das áreas jurídica, social, trabalhista, entre outras.

Entendemos que iniciativa semelhante pode ser aplicada na área de assistência às pessoas com deficiência, com a criação de estabelecimentos de atendimento integral e multidisciplinar, locais com assistência à saúde de alto nível e especializada, além de serviços de diversas outras áreas úteis para esse público.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-13246



LexEdit

* C D 2 3 4 0 3 8 5 5 6 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 2º-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar.

Autor: Deputado NETO CARLETTTO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas com deficiência. Os centros reunião serviços especializados de assistência à saúde, reabilitação, apoio psicossocial, assistência jurídica, formação profissional, entre outros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 4 9 8 2 5 8 0 7 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito dos direitos da pessoa com deficiência, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado anteriormente, este projeto de lei propõe alterar a Lei Brasileira de Inclusão para criar centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas com deficiência. Os centros reunião serviços especializados de assistência à saúde, reabilitação, apoio psicossocial, assistência jurídica, formação profissional, entre outros.

O mérito da proposição em análise se mostra inquestionável. A reunião em locais específicos dos serviços mais demandados por pessoas com deficiência irá trazer benefícios incontestes para essa parte relevante de nossa população, que tanto necessita. Cabe louvar seu autor, Deputado Neto Carletto.

Com efeito, devemos lembrar que as pessoas com deficiência não raro apresentam mobilidade reduzida. Além disso, muitas vezes dependem da ajuda de outras pessoas para se deslocarem. A criação dos centros em questão trará grande melhoria para sua qualidade de vida.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.633, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 4 9 8 2 5 8 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 24/04/2024 13:17:05.273 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5633/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.633/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 9 2 8 8 7 3 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249288730100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado